PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

LEI Nº 770/93

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

LEI Nº 770/93

EMENTA: Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, aprovou e Eu, JOSÉ ALVARO GEMIN, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Regime Jurídico do Servidor Público da Administração direta, das autarquias e das funções Públicas do Município de Wenceslau Braz, de qualquer de seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único – O regime de que trata o “caput” deste artigo é da Legislação Estatutária nos termos desta Lei.

Art. 2º – Servidor para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º – Cargo Público é o conjunto de deveres atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Art. 4º – Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreiras e ou isolados.

Parágrafo único – Os Cargos Públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º – Quadro funcional é o conjunto de cargos de carreiras e ou isolados e em comissão.

Parágrafo único – Haverá isonomia, de vencimentos par cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho.

Art. 6º – É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TITULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA EMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO:

CAPITULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I

Art. 7º – São requisitos básicos para o ingresso ao serviço publico municipal, além da habilitação em concursos públicos, devendo ser comprovados pelos interessados:
I – nacionalidade brasileira;
II – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
III – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
IV – idade mínima de dezoito anos;
V – habilitação legal para o exercício do cargo;
VI – saúde física e mental;
§1º – A natureza do cargo, suas atribuições e as condições dos serviços podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.
§ 2º – às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para as quais serão reservadas até três por cento das vagas oferecidas no concurso.
Art. 8º – O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.
Art. 9º – A investidura em cargo público dar-se-á com posse.
Art. 10º – São formas de provimento de cargo público.
I – nomeação;
II – ascensão;
III – promoção;
IV – transferência;
V – reintegração;
VI – readaptação;
VII – recondução;
VIII – aproveitamento;

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 11º – Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo publico e far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira e ou isolados;
II – em comissão, para cargos de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
Art. 12º – A nomeação pra cargo de classe inicial de carreira e ou isolados, depende de previa habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e prazo de sua validade.
Parágrafo único – os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor no serviço público municipal serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do respectivo sistema.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13º – O concurso publico será de provas de títulos, conforme se dispuser no respectivo edital.
Art. 14º – O concurso publico terá validade de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
Parágrafo único – Os concursos públicos terão seus prazos fixados em edital publicado em jornal e afixado em locais públicos e obedecerão aos seguintes critérios:
I – realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;
II – ampla divulgação do concurso;
III – adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;
IV – acompanhamento nas diversas fases do concurso publico, até a proclamação dos resultados, de:
a) – pelo menos, um representante indicado pelos inscritos;
b) – um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Wenceslau Braz, indicado em assembléia.
V – direito do inscrito à revisão da prova mediante solicitação devidamente fundamentada.

SEÇÃO VI
DA POSSE E DO EXERCICIO

Art. 15º – Posse formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado, é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir à coletividade.
§ 1º – A posse concorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais dez dias, a requerimento do interessado, justificada a necessidade.
§ 2º – Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
§ 3º – Só haverá posse nos casos de provimento de cargo para nomeação.
§ 4º - No ato de posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
Art. 16º – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
Art. 17º – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo, iniciando-se no prazo máximo de dez dias da data da posse.
§ 1º – Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.
§ 2º – Caberá a autoridade competente do Poder, Órgão ou Entidade, para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício e orientação devidas às atribuições do cargo.
Art. 18º – O início, a interrupção e o reinicio de exercícios serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo único – O servidor apresentará ao órgão competente, ao entrar em exercício, os documentos necessários ao assentamento individual.
Art. 19º – A promoção e a ascensão não interrompem o tempo de serviço, que é contado do novo posicionamento funcional a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.
Art. 20º – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, quando afastado nos termos desta lei, terá cinco dias, a partir do término do impedimento,para entrar em exercício.
Art. 21º – O ocupante de cargo de provimento efetivo e ou isolado, integrante do sistema de carreira, fica sujeito à jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de

jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho ou devido à exigência legal do cargo.
Parágrafo único – Além do cumprimento do estabelecido no “caput” deste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22º - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito, ao entrar em exercício, a estágio probatório por prazo ininterrupto de vinte e quatro meses, durante o qual suas habilidades e capacidades serão objetivo de avaliação para o desempenho do cargo, observados os requisitos estabelecidos no Plano de Cargos Isolados e ou carreira e Salários.
Art. 23º - A aprovação do servidor em estágio probatório será declarada através de portaria.
§ 1º - Se o parecer for contrário a permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.
§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 2º do art. 33º deste estatuto.

SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE

Art. 24º - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
Art. 25º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transcrita e julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII
DA ASCENÇÃO

Art. 26º - A ascenção funcional, mediante acesso ou promoção por merecimento, é assegurada ao servidor público municipal e será efetivada de acordo com o estabelecimento no Plano de cargos Isolados e ou Carreiras e Salários.

SEÇÃO VIII
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 27º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe, vencimento, pertencente a quadro de pessoal de outro departamento.
§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, com interfício de um ano entre uma e outra, atendido o interesse do servidor e mediante preenchimento de vaga.
§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para qual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO IX
DA READAPTAÇÃO

Art. 28º - Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação prevista para o cargo.
§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO X
DA REVERSÃO

Art. 29º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.
Art. 30º - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação, sem redução de vencimentos.
Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições com excedente, até a ocorrência de vaga.
Art. 31º - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade ou mais.

SEÇÃO XI
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32º - reintegração é a investidura de servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando, invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.
§ 1º - encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.
§ 2º - O servidor a ser integrado será submetido a exame médico e aposentado quando inválido.

SEÇÃO XII
DA RECONDUÇÃO

Art. 33º - Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.
§ 1º - A recondução decorrerá de:
I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II – reinteração do ocupante anterior.
§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será obrigatoriamente aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, sem redução da remuneração.

SEÇÃO XIII
DA DISPONIBILIDADE DO APROVEITAMENTO

Art. 34º - Extinto o cargo ou declarada, a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.
Art. 35º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no prazo de dois anos, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
Art. 36º - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante exame médico.
§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de seu aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado.
Art. 37º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica.
Parágrafo único – A hipótese prevista no “caput”, deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta lei.
Art. 38º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade ou, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPITULO II
DA VACÂNCIA

Art. 39º - A vacância do cargo público decorrerá de:
I – exoneração;
II – demissão;
III – ascensão;
IV – transferência;
V – readaptação;
VI – aposentadoria;
VII – posse em outro cargo inacumulável;
VIII – falecimento;
Art. 40º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.
Parágrafo único – a exoneração de ofício se dará aplicada:
I – quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.
II – quando for decorrência do prazo, fica extinta a disponibilidade.
III – quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
Art. 41º - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:
I – a juízo da autoridade competente;
II – a pedido do servidor.

CAPITULO III
DA REMOÇÃO

Art. 42º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de vaga lotação, dentro do mesmo grupo de cargos administrativos ou operacionais.

CAPITULO IV
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 43º - Redistribuição é a movimentação de servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.
§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente pra o ajustamento de quadros de pessoas às necessidades de serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, com remuneração integral.

CAPITULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44º - Os ocupantes de cargo em comissão e de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos designados por ato da autoridade competente.
Parágrafo único – o substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou a função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular, com remuneração igual do substituído, sem as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

TITULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação.
Art. 46º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independentemente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço ou de determinação legal.

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum tempo, em razão do local do exercício ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.
§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, crescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o principio da isonomia, quando couber.
Art. 47º - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.
Art. 48º - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a titulo de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como vencimentos.
Art. 49º - O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos neste estatuto.
Art. 50º - Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento, salvo por imposição legal ou mandato judicial.
Art. 51º - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.
Parágrafo único – A soma das consignações previstas no “caput” deste artigo não poderá exceder sessenta por cento da remuneração ou provento recebidos pelo servidor.
Art. 52º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.
Art. 53º - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.
Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto no “caput” deste artigo implicará em sua inscrição em dívida ativa.
Art. 54º - O vencimento, a remuneração ou o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPITULO II
DAS VANTAGENS

Art. 55º - Além do vencimento e da remuneração, poderá ser concedida ao servidor as seguintes vantagens:
I – indenização;
II – gratificações e adicionais;
§ 1º - Para qualquer efeito, as indenizaçõ9es não se incorporam ao vencimento ou provento.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstas nesta lei.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 56º - As indenizações compreendem:
I – ajuda de custo;
II – diárias;
III – transporte;
Parágrafo único – Os valores das indenizações serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 57º - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalações do servidor que, no interesse do serviço, deva exercer o cargo em local diferente ao habitual.
§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor, de sua família e de seus bens pessoais.
§ 2º - A família de servidor que falecer na nova sede, serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de seis meses, contados do óbito.
Art. 58º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder à importância correspondente a um mês.
Art. 59º – Não será concedido ajuda de custo ao servidor que se afasta do cargo.
Art. 60º – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não entrar em exercícios no prazo de dez dias na nova sede.
Parágrafo único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de óficio ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇAO II
DAS DIÁRIAS

Art. 61º – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado ou Território Nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação ou locomoção urbana.

§ 1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exige pernoite fora da sede.
§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente para o exercício do cargo, o servidor não fará jus a diária, aplicando-se-lhe o disposto no art. 63º deste estado.
Art. 62º – O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.
Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar á sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, sem igual prazo.

SUBSEÇÃO III
DO TRANSPORTE

Art. 63º – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meios de locomoção pra o exercício das atividades de seu cargo ou função.
Parágrafo único – A indenização de transporte será concedida ao servidor proporcionalmente às viagens que efetuar, nos termos do regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 64º – Além do vencimento e das vantagens prevista nesta lei, o servidor terá direito ás seguintes gratificações e adicionais:
I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II - Décimo terceiro vencimento;
III - Adicional por tempo de serviço;
IV - Adicional por merecimento;
V - Adicional
VI -Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
VII - Adicional pela prestação de serviço extra ordinários;
VIII- Adicional de férias.

SUBSEÇAO I
DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCICÍCIOS DE FUNÇAO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Art. 65º – Ao servidor investido em função de direção chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.
Parágrafo único – Os percentuais de gratificações de que se trata o "caput" deste artigo serão estabelecidos no plano de Cargos Isolados, Carreira e salários, em ordem decrescente, a partir do vencimento dos Diretores de Departamentos.

SUBSEÇÃO II
DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 66º – Ó décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercícios no respectivo ano.
Parágrafo único – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.
Art. 67º – O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser concedida a metade do mesmo, como adiantamento, nos termos da Lei.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68º – será concedido ao servidor municipal o adicional por tempo de serviço, á razão de um por cento, acumulativo, por ano de efetivo exercício prestado ao município calculado sobre o nível básico de seu salário.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR MERECIMENTO

Art. 69º – O adicional por merecimento será concedido ao servidor público municipal, a cada ano de efetivo exercício, á razão de dois por cento, calculando sobre o nível salarial básico, sendo, depois de

calculado incluindo ao vencimento, a este não acumulativamente, para todos os efeitos legais.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL GRADUAÇÃO

Art. 70º – Ao servidor portador de curso de graduação será concedido adicional correspondente a quinze por cento de sua remuneração.

SUBSEÇÃO VI
DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 71º – O servidor que executa atividades penosas ou que trabalha com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, de acordo com os percentuais estabelecidos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 72º – O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade deverá optar por um destes, não sendo acumuláveis tais vantagens.

Parágrafo único – O direito ao adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa á sua concessão.

Art. 73º – É proibido á servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 74º – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações previstas em lei.

Art. 75º – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou Substância radioativas devem ser mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere o **“caput”** deste artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 76º – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo por cinqüenta por cento em relação á hora normal de trabalho.
Parágrafo único – Somente poderá ser permitido serviços extraordinário para atender situações excepcionais e temporários, respeitando o limite máximo de duas horas diárias.
Art. 77º – Atendido o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as horas extraordinárias prestadas em domingos, feriados e pontos facultativos, desde que não compensadas na jornada semanal de trabalho, terão acréscimo de cem por cento sobre o valor da hora normal.

SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 78º – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de trinta por cento, computando-se cada hora como de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.
Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor de hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de ora extra.

SUBSEÇÃO IX
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 79º – Será pago ao servidor, independentemente de solicitação, por ocasião das férias, adicional de pelo menos um terço de sua remuneração normal.
Parágrafo único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia o assessoramento ou ocupar o cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
Art. 80º – O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 81º – O servidor fará jus, anualmente, trinta dias consecutivos de férias, podendo ser acumulado até no máximo, dois períodos, no caso de necessidade imperiosa de serviço.
§ 1º – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercícios.
§ 2º – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei.
Art. 82º – É facultado ao servidor converter um terço de férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência do início.
Parágrafo único – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 79º desta lei.
Art. 83º – O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozara obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional.
Parágrafo único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que se trata o art. anterior.
Art. 84º – As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85º – Conceder-se-á ao servidor licença:
I - Por motivo de doença em pessoa da família;
II - Para o serviço militar;
III - Para o desempenho de mandato eletivo;
IV - Especial;
V - Para tratar de interesses particulares;
VI - Para desempenho de mandato classista;
VII - Para o exercício de cargo em comissão;
Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, e VII do “caput” deste artigo.
Art. 86º – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, madrasta, padrinho, ascendentes ou descendentes, enteados, mediante comprovação de:
I - Atestado médico, por até quinze dias;
II – Junta médica por mais de quinze dias;
§ 1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente, como exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de serviço de assistência social.
§ 2º - A licença de até trinta dias será concedida com remuneração ou cargo efetivo, excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 88º – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, salvo se optar pela remuneração de serviço militar.
Parágrafo único – Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de dez dias para reassumir o exercício de cargo.

SEÇAO IV
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 89º – O servidor público municipal, candidato a cargo eletivo, poderá afastar-se do cargo, á partir do dia imediato do registro da candidatura perante a justiça eleitoral, até o término da apuração, com remuneração integral.
Parágrafo único – O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou distribuído de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato

Art. 90º – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I -Trata-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função;
II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.
IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.
V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 91º - Após cada qüinqüênio de efetivo exercício prestado ao Município de Wenceslau Braz, o servidor fará jus a três meses de licença especial, a titulo de prêmio por assiduidade; com remuneração do cargo.
§ 1º - Para que o ocupante de cargo em comissão goze de licença especial com as vantagens desse cargo, deve ter nele, pelo menos dois anos de exercício.
§ 2º - A licença especial poderá ser convertida total ou parcialmente em pecúnia, com base na remuneração percebida a data do pagamento, de que o servidor assim o desejar expressamente.
§ 3º - A concessão de licença especial dar-se-á à vista da comprovação do tempo de serviço público prestado pelo servidor, que, quando parcelada, não será inferior a um mês.
§ 4º - A licença especial não gozada e não convertida em pecúnia será computada em dobro para efeito de aposentadoria.
§ 5º - Será convertida em pecúnia e repasse à família do servidor falecido a licença especial vencida e não gozada.
Art. 92º - Não serão computados, para efeito de concessão de licença especial, os afastamentos decorrentes de:
I – licença por motivo de doença em pessoa da família por período superior a trinta dias;
II – licença para tratar de interesses particulares;
III – condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
IV – faltas injustificadas.

Art. 93º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR
DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 94º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo de licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos sem remuneração.
§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrida dois anos do término da anterior.
Art. 95º - Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO
DE MANDATO CLASSISTA

Art. 96º - Ao servidor público municipal, eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente salvo se ocorrer demissão nos termos deste estatuto.
§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.
§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.
Art. 97º - Será concedida, igualmente, a todos os diretores sindicais, titulares e suplentes, dispensa remunerada de até cinco dias por ano para participação em cursos, reuniões palestras e congressos.
Parágrafo único – O beneficio de que trata o “caput” deste artigo é extensivo aos servidores sindicalizados, eleitos em assembléia.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O EXERCICIO
DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 98º - O servidor empossado em cargo em Comissão será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.
Art. 99º - O servidor que acumular legalmente dois cargos de carreira e ou isolados, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.
Art. 100º - Será garantido ao servidor, ao término de origem, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 33º - desta lei.

CAPITULO V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR
OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 101º - O servidor poderá ser cedido, por tempo determinado, para ter exercício em empresas ou entidades públicas, em órgãos do mesmo poder ou entre os poderes do Município, comprovada a necessidade ou, ainda, nas seguintes hipóteses:
I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II – nos casos previstos em leis específicas.
Parágrafo único – A cessão do servidor municipal para empresa ou entidade pública federal ou estadual, ou para instituição privada com ônus para o Município, somente se verificará em função de convenio referendado pela Câmara Municipal.
Art. 102º - O afastamento do servidor para estudo ou missão oficial no território nacional ou no exterior, de relevante interesse para o município, não poderá ser superior a dois anos, devendo ser precedido de ato administrativo.
Parágrafo único – o servidor afastado para a realização de cursos de aperfeiçoamento profissional deverá:
I – permanecer no cargo até três anos após ter participado do curso de aperfeiçoamento;
II – ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua o inciso anterior.

CAPITULO VI
DAS AUSÊNCIAS

Art. 103º - Sem qualquer prejuízo, desde que comprovado posteriormente, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I – por um dia, para doação de sangue;
II – por um dia, para alistar-se como eleitor;
III – por um dia, para alistar-se para o serviço militar;
IV – por cinco dias úteis, por motivo de:

a) casamento;
b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrastos ou madrastas, filhos ou enteados e irmãos.
c) Nascimento de filhos.

Parágrafo único - O município concederá dispensa remunerada para que seus servidores possam acompanhar os filhos menores de doze anos de idade nos hospitais, nos seguintes casos:
I – meio dia, para consulta médica;
II – dois dias, para internamento clínico;
III – quatro dias, quando se tratar de cirurgia devendo esta ser comprovada dentro de quarenta e oito horas.
Art. 104º - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre os horários da escola e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição respeitada a jornada semanal de trabalho.

CAPITULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 105º - É contado para fins de aposentadoria, o tempo de sérvio público federal, estadual e municipal, inclusive os prestados às forças armadas.
Art. 106º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.
Parágrafo único – Feita a conversão, para efeito de aposentadoria, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederam este número.

Art. 107º - Além das ausências ao serviço previstas no art. 103º deste estatuto, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtudes de:
I – férias;
II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes Municipais;
III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
V – casamento;
VI – prestação de serviço militar;
VII – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VIII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
IX – licença:

a) à gestante, à adotante e a paternidade;
b) para tratamento de saúde até dois anos;
c) para desempenho de mandato classista;
d) por motivo de acidente de serviço ou doença profissional;
e) especial.

Art. 108º - Contar-se-ão apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
I – o tempo do serviço público prestado a órgãos federais, estaduais ou a outros municípios;
II – a licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor até trinta dias;
III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.
§ 1º - o tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.
§ 2º - o tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.
§ 3º - é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, do estado ou do Município.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

ART. 109º - São deveres do servidor:
I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II – garantir lealdade à instituição que servir;
III – observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
V – atender com presteza;
a) – o público em geral, fornecendo as informações requeridas;
b) – a expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo;
c) – as requisições para a defesa da fazenda Pública.
VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII – zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição desde que não se comprometa o princípio constitucional de transparência da administração pública;
IX – manter conduta compatível com os princípios de administração pública;
X – ser assíduo e pontual ao serviço;
XI – tratar com urbanidade as pessoas e os colegas de trabalho;
XII – manter espírito de solidariedade e colaboração nos cumprimento das atribuições;
XIII – representar contra a ilegalidade ou a busca do poder;
XIV – sugerir providências visando a melhoria e aperfeiçoamento do serviço;
XV – submeter-se a exames médicos periodicamente determinados pela administração.
Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPITULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 110º - Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
II – retirar sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III – recusar fé a documentos públicos;
IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
VI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade e do cumprimento da função pública;
VII – ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realiza, qualquer modalidade de contrato com o município, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;
VIII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau ou cônjuge, companheiro ou companheira;
IX – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
X – praticar usura sob qualquer de suas formas;
XI – proceder de forma desidiosa;
XII – cometer à outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XIII – utilizar pessoas ou recursos materiais na repartição, em serviços ou atividades particulares;
XIV – atender pessoa na repartição para tratar de assuntos particulares ou alheios ao serviço.

CAPITULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 111º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
I – a de dois cargos de professor;
II – a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;
III – a de dois cargos provativos de médicos.
§ 1º - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.
§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que legal, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 112º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPITULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 113º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
Art. 114º - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros.
§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 53º desta lei.
§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
Art. 115º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
Art. 116º - As sanções civis, penais e administrativas ao servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V
DAS PENALIDADES

Art. 117º - São penalidades disciplinares:
I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão;
IV – extinção de disponibilidade ou aposentadoria;
V – destituição de cargo em comissão;
VI – destituição de função.
Art. 118º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
Art. 119º - A advertência será aplicada por escrito nos casos das proibições constante dos incisos I a V do art. 110º desta Lei e da inobservância de dever funcional previsto em lei dela decorrente.
Parágrafo único – Será aplicado, também advertência ao servidor que se recusar a prestar os exames médicos periódicos exigidos pela administração.

Art. 120º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.
Art. 121º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
Art. 122º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I – crime contra a administração pública;
II – abandono de emprego;
III – inassiduidade habitual;
IV – improbidade administrativa;
V – insubordinação grave em serviço;
VI – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
VII – aplicação irregular de dinheiro público;
VIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
IX – corrupção;
X – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XI – transgressão dos incisos VI a XII do artigo 110º desta lei.
Art. 123º - Verificada, em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos dois cargos.
§ 1º - Provada a má fé, perderá, também, o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão ser-lhe-á comunicada.
Art. 124º - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e XI do artigo 122º implica a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação cabível.
Art. 125º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.
Art. 126º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem justa causa justificada, por vinte dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.
Art. 127º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
Art. 128º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, nos casos de demissão, extinção de disponibilidade ou aposentadoria e suspensão por mais de trinta dias;
II – pelos diretores de Departamentos nos casos de advertência ou de suspensão até trinta dias.
§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de atribuições de seus inferiores.
§ 2º - Nenhum servidor poderá delegar a subordinado a sua competência de punir.
Art. 129º - A demissão por infringência dos incisos VI e IX do art. 110º desta lei incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.
Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência dos incisos I, IV e IX do artigo 122º desta lei.
Art. 130º - Será extinta a disponibilidade do servidor que houver praticado na atividade falta punível com demissão.
Art. 131º - A ação disciplinar prescreverá:
I – em cinco anos, quanto ás infrações puníveis com demissão, extinção de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II – em dois anos, quanto à suspensão;
III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
§ 1º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 3º - Interrompido o curso de prescrição, esta recomeçará a ser contada, pelo restante, à partir do dia que cessar a interrupção.
§ 4º - O prazo de prescrição começa a contar da data em que o fato se tornou notório.

TITULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 133º - As denuncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmado autenticidade.
Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada por falta de objeto.
Art. 134º - Da sindicância instaurada pela autoridade competente poderá resultar:
I – arquivamento de processo;
II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
III – abertura de inquérito administrativo.
Art. 135º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, ou extinção de disponibilidade de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 136º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o afastamento de seu cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, finco o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 137º - O processo é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
Art. 138º - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.
§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consangüíneo ou a fim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
Art. 139º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
Art. 140º - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato de constituição da comissão e compreenderá:
I – inquérito administrativo;
II – julgamento do feito.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 141º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Art. 142º - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo como peça informativa de instauração do processo.
Art. 143º – O prazo para a conclusão do inquérito não excederá de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida uma prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1º – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.
§ 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
Art. 144º – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidações dos fatos.
Art. 145º – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador arrolar ou inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quisitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, merante protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento-especial do perito.

Art. 146º – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.
Parágrafo único – se a testemunha for servidor público a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquirição.
Art. 147º – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito á testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1º – As testemunhas serão inqueridas separadamente.
§ 2º – Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.
Art. 148º – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 146 e 147 desta lei.
§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre os faltos ou circunstâncias será promovido a acareação entre eles.
§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como á inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.
Art. 149º – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá á autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único – O insidente de sanidade mental será processado em auto e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
Art. 150º – Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com indiciação do servidor.
§ 1º – O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
§ 2º – Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.
§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.
§ 4º – No casa de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa conter-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 151º – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
Art. 152º – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicilio conhecido para apresentar defesa.
Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de quinze dias, contando da publicação do edital.
Art. 153º – considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º– A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2º – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.
Art. 154º – Apreciada a defesa, a comissão elaborará minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto á incidência ou responsabilidade do servidor.
§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento e transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Art. 155º – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será submetida á autoridade que determinou a sua, instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 156º – No prazo de trinta dias, contado recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§ 1º – Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado á autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
§ 2º – Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá á autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
§ 3º – Se a penalidade prevista for a demissão ou de extinção de disponibilidade ou aposentadoria, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.
Art. 157º – O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário as provas dos autos.
Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente

agravar a penalidade de proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
Art. 158º - Verificar a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo a constituição do novo processo.
§ 1º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
§ 2º – A autoridade julgadora que der causa á prescrição de que trata o § 2º do art. 131º desta lei, será responsabilizado na forma do Capítulo IV desta Lei.
Art. 159º – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
Art. 160º – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.
Art. 161º – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo ou aposentadoria voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.
Art.162º – Serão assegurados transporte e diárias.
I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha do denunciado ou indiciado.
II – Aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial dos fatos.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 163º – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofícios, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou adequação da penalidade aplicada.
§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa poderá requerer a revisão do processo.
§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.
Art. 164º – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 165º – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
Art. 166º – O requerimento da revisão do processo será dirigido ao prefeito ou a autoridade equivalente que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão entidade onde se originou o processo disciplinar.
Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou da cidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 148, desta Lei.
Art. 167º – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.
Art. 168º – A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável uma única vez, por igual prazo, quando as circunstâncias a exigirem.
Art. 169º – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprio da comissão de inquérito.
Art. 170º – O julgamento caberá:
I – Ao Prefeito Municipal, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão, extinção de disponibilidade, ou aposentadoria ou destituição de cargo em comissão.
II – Ao Diretor de departamento ou autoridade equivalente quando houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência.
§ 1º – O prazo para o julgamento será de até trinta dias, contando do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
§ 2º – Concluída as diligências, será renovado o prazo para o julgamento.
Art. 171º – Julgada procedente a Revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação á destituição, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão a penalidade em exoneração.
Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172º – O município manterá, mediante plano de contributivo, o sistema de seguridade social para o servidor público municipal e para a sua família.
Parágrafo único – Lei específica instituirá o sistema de que trata o "caput" deste artigo para o qual contribuirão o Município e o servidor.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 173º – O servidor público municipal será aposentado:
I – Por invalidade permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III – Voluntariamente:
a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
c) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – A Lei do que trata o artigo 172, disporá também, sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

§ 2º – Os proventos da aposentadorias serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º – O benefício da pensão por morte corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido na lei a que se refere o art. 172 deste estatuto, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º – É assegurado, para efeito de aposentadoria; a contagem recíproca do tempo de constituição na administração pública e

na atividade, rural e urbana, nos termos do disposto nos parágrafos do art. 202 da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 174º – O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao nível inicial da tabela geral de vencimentos, inclusive no caso de natimorto.
§ 1º – Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cem por cento.
§ 2º – Não sendo a parturiente servidora, o auxilio será pago ao cônjuge, desde que servidor público.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO – FAMÍLIA

Art. 175º – O salário – família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente econômico em quantia equivalente a cinco por cento do nível de tabela geral de vencimento.
Parágrafo único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família;
I – Os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até quatorze anos de idade.
II – Consideram-se filhos de qualquer condição os legítimos, legitimados e adotivos, nos termos da legislação civil.
III – Os filhos inválidos sem renda própria, de qualquer idade, comprovadamente incapaz para exercer qualquer atividade remunerada.
IV – A mãe e o pai inválidos, sem renda própria.
Art. 176º – Quando o pai e a mãe forem servidores públicos, o salário família será pago ao pai, desde que vivam em comum, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda, e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 177º – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo de sua remuneração.
Art. 178º – As licenças superiores a trinta dias dependerão de exame ao servidor por junta médica oficial.

Parágrafo único – Considerando apto, em perícia médica, o servidor reassumirá exercício, sob pena de serem computadas como faltas os dias de ausência.

SEÇAO V
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 179º – será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
Art. 180º – Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente com o exercício do cargo.
Art. 181º – Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições de seu cargo ou função.
Art. 182º – considera-se acidente em serviço, aquele sofrido no percurso da residência ao trabalho e vise-versa.
Art. 183º – O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal, mediante proposta de junta médica oficial, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

SEÇAO VI
DA LICENÇA Á GESTANTE, Á ADOTANTE E Á PATERNIDADE

Art. 184º – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
Art. 185º – A licença de que trata o artigo anterior é extensiva á servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até seis meses de idade.
Art. 186º – Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho diário, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de meia hora.
Art. 187º – Será concedido licença-paternidade ao servidor, por cinco dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

TÍTULO VII
DAS CONTRATAÇÕES TEMPÓRARIAS
EXCEPCIONAL DE
PÚBLICO

Art. 188º – Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal por tempo determinado, sob forma de contrato administrativo, cumpridas as seguintes formalidades:
I – Realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública.
II – Contrato improrrogável pelo prazo máximo de um ano, vedada a recontratação.
Art. 189º – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, bem como a recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190º – O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.
Art. 191º - Aos servidores, por exigência de sua atividade ou por determinação legal, serão fornecidos gratuitamente uniformes, em número dois por ano, garantindo-se a reposição em casos justificados, adequados ás funções por eles exercidas, além dos materiais e ferramentas para o trabalho.
Art. 192º – As disposições constantes da presente lei, aplicam-se no que couber, ao poder legislativo, ás autarquia e funções públicas municipais, competindo ao seu presidente:
I – Os atos de provimento de cargos públicos e demissão de seus servidores:
II – A determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade.
III – A aplicação, à seus servidores, das penas previstas nesta lei:
IV – A decisão do processo de revisão.
Art. 193º – Os prazos previsto nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o dia seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 194º – Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, de sexo, de idade, de cor ou de estado civil, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminações em sua vida funcional ou eximir-se do cumprimento de seus deveres.
Art. 195º – Ao servidor público municipal é assegurado o direito a livre associação sindical e aos direitos dela decorrentes, nos termos da legislação estatutária federal aplicável aos servidores civis da união.
Parágrafo único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.
Art. 196º – O município poderá conceder gratificação a titulo de remuneração, a servidor público federal, estadual ou de outro município, colocado, a sua disposição, sem ônus para o órgão de origem, para atendimento de exigências funcionais de interesse da administração municipal.
Parágrafo único – As gratificações de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos pagos a servidor que exerce atribuições iguais ou assemelhadas.
Art. 197º – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovado após findo este prazo.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198º – Os servidores públicos municipais regidos pela CLT, ou pelo estatuto dos funcionários Públicos civis do Estado do Paraná, bem como suas alterações, enquadram-se automaticamente no disposto nesta lei, respeitados os direitos adquiridos.
Art. 199º – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, os servidores públicos municipais adquiriram estabilidade nos termos "caput" do art. 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
§ 1º – Os servidores de que trata "caput" deste artigo terão seus empregos transformados em cargos, na data da publicação desta lei.
Art. 200º – Ficam excluídos do estágio probatório de que trata o artigo 22 deste estatuto os servidores que, á data da publicação

desta Lei, já atuem no município há pelo menos dois anos, desde que o mesmo cargo, ou em cargo de atribuições semelhantes.

Art. 201º – O servidor público municipal estável, que, na data de publicação deste Estatuto estiver á disposição de outro Poder, por tempo superior a um ano, poderá requerer, no prezo de noventa dias, a permanência no Poder em que se encontra prestando serviços, sendo neste definidamente enquadrado em cargo e remuneração equivalente.

Art. 202º – Continuarão em vigor todos os dispositivos de Lei Municipal que institui o plano de cargo, vencimentos e de outras providências, desde que não prejudicadas ou modificadas pela presente Lei.

Art. 203º – Fica município de Wenceslau Braz autorizado á partir da publicação da presente Lei, a depositar em conta corrente específica, para a formação do sistema próprio de Previdência e Assistência, valores equivalentes a 16% sobre a folha de pagamento dos servidores regidos por este estatuto, sendo:

I – Oito por cento, descontado da remuneração do servidor;

II – Oito por cento, a título de contribuição do município.

Parágrafo único – Os valores a que se refere o “caput” deste artigo não poderão ser movimentados, salvo para a aplicação no mercado aberto.

Art. 204º – O pessoal do magistério público municipal serão regidos deste estatuto.

Art. 205º – Esta Lei está em, vigor na data da publicação com efeitos retroativos a data de 01 de agosto, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de,
Wenceslau Braz, 16 de janeiro de 1.993.